



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.000758/2006-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.040 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** AVIL TEXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/07/2003, 30/08/2003

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário interposto intempestivamente. O Relator consignou pelo não conhecimento do Recurso Voluntário pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva, Vinícius Guimarães e Márcio Robson Costa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife (DRJ/REC) que julgou procedente o Auto de Infração referente às contribuições especiais Pis/Cofins nos períodos de apuração 31/07/2003 e 30/08/2003 que após investigação fiscal concluiu recolhimento a menor das aludidas Contribuições, com aplicação de multa e juros moratórios.

Adoto, pela riqueza de detalhes, o relatório do Acórdão recorrido para então prosseguir a narrativa da sucessão dos fatos.

*1. Contra a empresa anteriormente identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 03/06, do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente ao período já mencionado: CRÉDITO TRIBUTÁRIO Valor R\$ COFINS 6.209,99 JUROS DE MORA 2.795,73 MULTA 4.657,48 TOTAL 13.663,20*

*2. Segundo a autoridade autuante, foi constatada Falta/Insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com base nos livros e documentos fiscais, informações da Receita Federal e Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — DIP3 (fls. 12/23), resultando em planilhas anexas (fls. 24/29).*

*3. Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou pep impugnatória (fl. 38/41), por seu representante legal, anexando cópias de documentos (fls. 42/70), requerendo a improcedência do auto de infração, albergado nas seguintes razões de defesa:*

*3.1. a autuação fiscal é claramente ilegal e descabida, em razão de não existir respaldo em norma legal tributária. A descrição dos fatos objeto do auto de infração e as descrições do Termo de Encerramento são imprecisas. Assim é nulo o lançamento cujo enquadramento legal das infrações atribuídas ao sujeito passivo não se coaduna com os fatos apontados;*

*3.2. no caso, deixou o fisco de verificar que as diferenças verificadas dizem respeito, exclusivamente, a equívocos na digitação da base de cálculo da Cofins, na ficha 26A (DIPJ/2004) nos meses de julho e agosto de 2003. As receitas efetivas, tidas como base de cálculo da contribuição, constam dos registros fiscais e contábeis da empresa, que correspondem: julho/2003= R\$ 615.315,13 e agosto/2003= R\$ 922.323,71, e não os valores informados na planilha "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" constante dos autos. Anexa cópia dos Balancetes respectivos, que comprovam o fato;*

*3.3. o equívoco verificou-se, em face de ter sido utilizada na verificação fiscal as receitas mensais informadas na DIPJ/2004, no lugar dos valores da contabilidade da empresa. Nesses registros fiscais e contábeis as receitas brutas e a apuração da Cofins constam demonstradas de forma regular, correspondendo aos recolhimentos efetuados em julho e agosto de 2003;*

*3.4. o fisco não percebeu, mas as ditas diferenças ocorreram em face da empresa, também na condição de contribuinte do PIS, na*

*sistemática de "não cumulatividade", ter, na elaboração da DIPJ/2004, informado receita bruta do PIS superior A receita real ou efetiva, fato que contaminou também a base de cálculo da Cofins. Digitadas as receitas mensais do PIS (base de cálculo), o sistema automaticamente transfere esses valores para as fichas da Cams, não permitindo qualquer alteração, divergente daquela do PIS;*

*3.5. o fato tem uma explicação, qual seja: a empresa, nos meses de julho e agosto de 2003, realizou devolução de compras superior 6 próprias compras dos meses, o que justificaria estornos de créditos utilizados nas aquisições dessas compras devolvidas. A ficha 21 (cálculo do PIS não cumulativo) não oferecia campo para a realização do estorno anteriormente utilizado. Para contornar essa deficiência da ficha 21, optou-se por acrescer à receita de revenda de mercadorias de modo a compensar (estornos) os créditos anteriormente utilizados (nas compras de mercadorias). Julho/2003: compras = R\$ 95.889,61 e devoluções = R\$ 148.867,25 Agosto/2003: compras = R\$ 149.010,89 e devoluções = R\$ 303.032,75*

*3.6. assim, na apuração das parcelas devidas do PIS, dos meses de julho e agosto/2003, de forma regular, apenas poderia se dar como estorno dos créditos aproveitados em meses anteriores a junho. Lamentavelmente, com a opção de alteração da base de cálculo do PIS, por falta de outra alternativa, se viu a base da Cofins cumulativa também alterada, aqui indevidamente;*

*3.7. requer o reconhecimento de que claramente inexistiu falta ou insuficiência no recolhimento da Cofins, nos meses de julho e agosto de 2003, tomando como base de cálculo as receitas apuradas nos registros fiscais e contábeis da empresa (anexa cópia dos balancetes dos ditos meses) e se alguma dívida persistir, que seja determinada diligência nos registros contábeis da empresa, quando então será confirmado que as receitas brutas apuradas nos meses de julho e agosto de 2003 correspondem respectivamente a R\$ 615.315,13 e R\$ 992.323,71, sobre quais receitas foram apuradas e pagas as parcelas da Cofins.*

Notificado via AR do Acórdão de Impugnação em 18/08/2008, interpôs Recurso Voluntário em 18/09/2008. De forma concisa a Recorrente alega que houve equívoco da Fiscalização ao computar os valores devidos a título de Pis/Cofins nos períodos de julho/2003 e agosto/2003 em razão de ter colhido informações da DIPJ de 2004 quando o correto seria a avaliação da escrita contábil mensal da empresa, que seria hábil a demonstrar o escoreito recolhimento das Contribuições.

Elaborou, ainda, quadros demonstrativos na esteira dos argumentos lançados no Recurso em apreço:

QUADRO DEMONSTRATIVO	
RECEITA EFETIVA	615.315,13
DEVOLUÇÕES:	148.867,25
(-) COMPRAS	95.889,61
TOTAL DAS RECEITAS LANÇADAS NA DIPJ/ ficha 21.	668.292,77

QUADRO DEMONSTRATIVO DA COFINS CUMULATIVA	
RECEITA:	615.315,13
ALÍQUOTA	3%
TOTAL A PAGAR - COFINS	18.459,45

QUADRO DEMONSTRATIVO	
RECEITA EFETIVA	922.323,71
DEVOLUÇÕES	303.032,75
(-) COMPRAS	149.010,89
TOTAL DAS RECEITAS LANÇADAS NA DIPJ	1.076.345,57

QUADRO DEMONSTRATIVO DA COFINS CUMULATIVA	
RECEITA:	922.323,71
ALÍQUOTA	3%
TOTAL A PAGAR - COFINS	27.669,71

Alheio aos seus argumentos junta extensa documentação comprobatória que compreende os períodos fiscalizados onde ocorreram as supostas irregularidades. Ao fim pede a total procedência do Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário em discussão.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva

### Da Tempestividade

Em análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Recurso, verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À fl. 79 está o AR de notificação** do Acórdão de Impugnação, com data de ciência pela Recorrente em **18/08/2008**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia **17/09/2008**. Contudo, à fl. 80 verifica-se que a Recorrente apenas realizou o protocolo em **18/09/2008**. **É o Recurso Voluntário, portanto, intempestivo.**

**Pelo alegado, não conheço do Recurso Voluntário interposto por ser intempestivo e sujeitar-se aos efeitos da preclusão.**

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 10435.000758/2006-95  
Acórdão n.º **3003-000.040**

**S3-C0T3**  
Fl. 4

---